SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098464 - SC (2026/0195528-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLODOMIR GHIZONI
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se postulava a revogação de medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de aproximação (distância mínima de 200 metros) e de contato com a ofendida.
2. *Fato relevante*. Medidas protetivas deferidas com base em termo de declaração preliminar e respostas a formulário de risco, diante de ligações com conteúdo ameaçador atribuídas à pessoa indicada pela ofendida, posteriormente mantidas e parcialmente flexibilizadas para contato restrito a assuntos patrimoniais da dissolução da união estável.
3. *As decisões anteriores*. Indeferido pedido de revogação das cautelares pelo juízo de origem; ordem denegada no acórdão recorrido; manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59724429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: beeecc95-5b5a-4baf-a21d-70377843dab4

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou se somente admite concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante; (ii) saber se é válida a manutenção de medidas protetivas de urgência fundadas em risco à integridade física e psíquica da ofendida, com base em elementos indiciários e justo temor, independentemente de prova técnica robusta; (iii) saber se a via do habeas corpus comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a necessidade e adequação das cautelares; e (iv) saber se há demonstração de constrangimento ilegal concreto decorrente das medidas impostas.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso ordinário ou especial, à luz da Constituição, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CF/1988, art. 105, II, a e III; CPP, art. 654, § 2º).
5. As medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006 possuem natureza cautelar e preventiva, podem ser concedidas e mantidas independentemente da tipificação penal, do ajuizamento de ações ou da existência de inquérito, vigorando enquanto persistir o risco à integridade da ofendida (Lei n. 11.340/2006, art. 19, §§ 4º, 5º e 6º; arts. 18 a 24; art. 22).
6. A decisão de origem exibiu fundamentação idônea, com observância dos princípios da necessidade e adequação, pautada no justo temor da ofendida e em elementos informativos coligidos, inclusive com flexibilização para contatos estritamente necessários, não se evidenciando constrangimento ilegal.
7. A revisão das premissas fáticas sobre autoria das ligações e suficiência dos indícios demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. Não foi demonstrado prejuízo concreto, atual ou desproporcional causado pelas medidas, sendo insuficientes alegações genéricas de constrangimento para afastar a tutela preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: beeecc95-5b5a-4baf-a21d-70377843dab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098464 - SC (2026/0195528-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLODOMIR GHIZONI
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se postulava a revogação de medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de aproximação (distância mínima de 200 metros) e de contato com a ofendida.

2. *Fato relevante*. Medidas protetivas deferidas com base em termo de declaração preliminar e respostas a formulário de risco, diante de ligações com conteúdo ameaçador atribuídas à pessoa indicada pela ofendida, posteriormente mantidas e parcialmente flexibilizadas para contato restrito a assuntos patrimoniais da dissolução da união estável.

Documento eletrônico VDA59381481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 08a645aa-d566-474c-a897-f7a1460212ff

3. *As decisões anteriores*. Indeferido pedido de revogação das cautelares pelo juízo de origem; ordem denegada no acórdão recorrido; manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou se somente admite concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante; (ii) saber se é válida a manutenção de medidas protetivas de urgência fundadas em risco à integridade física e psíquica da ofendida, com base em elementos indiciários e justo temor, independentemente de prova técnica robusta; (iii) saber se a via do habeas corpus comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a necessidade e adequação das cautelares; e (iv) saber se há demonstração de constrangimento ilegal concreto decorrente das medidas impostas.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso ordinário ou especial, à luz da Constituição, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CF/1988, art. 105, II, a e III; CPP, art. 654, § 2º).

5. As medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006 possuem natureza cautelar e preventiva, podem ser concedidas e mantidas independentemente da tipificação penal, do ajuizamento de ações ou da existência de inquérito, vigorando enquanto persistir o risco à integridade da ofendida (Lei n. 11.340/2006, art. 19, §§ 4º, 5º e 6º; arts. 18 a 24; art. 22).

6. A decisão de origem exibiu fundamentação idônea, com observância dos princípios da necessidade e adequação, pautada no justo temor da ofendida e em elementos informativos coligidos, inclusive com flexibilização para contatos estritamente necessários, não se evidenciando constrangimento ilegal.

7. A revisão das premissas fáticas sobre autoria das ligações e suficiência dos indícios demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Não foi demonstrado prejuízo concreto, atual ou desproporcional causado pelas medidas, sendo insuficientes alegações genéricas de constrangimento para afastar a tutela preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode substituir recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. As medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006 têm caráter preventivo e vigem enquanto persistir o risco à integridade da

Documento eletrônico VDA59381481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 08a645aa-d566-474c-a897-f7a1460212ff

ofendida, podendo ser mantidas com base em elementos indiciários e justo temor, desde que devidamente fundamentadas. 3. A discussão sobre necessidade e adequação de medidas protetivas exige revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. 4. Incumbe ao agravante demonstrar prejuízo concreto e desproporcional para caracterizar constrangimento ilegal decorrente de cautelares protetivas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLODOMIR GHIZONI contra decisão monocrática de fls. 1344/1351, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à recurso próprio.

Nas razões do presente regimental (fls. 1355/1368) a defesa sustenta, em síntese, que "*(...) o ponto central da impetração não exige reexame amplo de provas, tampouco pretende obter declaração antecipada de inocência.*", reiterando, no mais, os mesmos fundamentos deduzidos no *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1375/1378).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ademais, as matérias arguidas foram enfrentadas com clareza e coerência, restando demonstrada a necessidade da manutenção das cautelares protetivas para resgardar a integridade física e psíquica da ofendida.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A decisão que deferiu as medidas protetivas, foI assim fundamentada (fls. 101-103):

Documento eletrônico VDA59381481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 08a645aa-d566-474c-a897-f7a1460212ff

Como é cediço, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) tem o escopo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres que se encontram nessa situação (artigo 1º). Isso porque "toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social." (artigo 2º).

O artigo 7º da Lei n. 11.340/06 enumera as formas de violência doméstica e familiar contra mulher, nos seguintes termos: "I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno e manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, e direitos ou recursos

Logo, caso evidenciada qualquer destas situações de violência em face da mulher, pertinente a atuação judicial para coibir e evitar que o agressor cometa novos atos e a tensão da relação se agrave, com a elevação dos riscos.

No caso em tela, o pedido foi instruído com o termo de declaração preliminar e as respostas ao formulário de risco.

Em síntese, relatou a ofendida que tem recebido ligações ameaçadoras, cujos contatos desconhece a origem, no entanto, relata que a interpretação dos contatos permite deduzir que tenham sido realizados pelo seu ex-companheiro.

Não se olvida que, em caso pretérito, tenham sido revogadas as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor de Ivandra Carneiro, considerando a inexistência de violência praticada pelo requerido.

Contudo, sabe-se que a aplicação dos institutos previstos na Lei Maria da Penha deve ser realizada com especial atenção à palavra da vítima, esta que ganha notável relevância no âmbito da violência doméstica e familiar.

Nesse ponto, convém anotar que a prioridade é o resguardo da segurança da vítima, ao menos como medida de cautela, soando razoável a interferência com vistas a se evitar mal maior, sobretudo para serenar os ânimos até que os envolvidos possam,

Documento eletrônico VDA59381481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 08a645aa-d566-474c-a897-f7a1460212ff

como adultos, buscar auxílio profissional psicológico e jurídico, a fim de decidir sobre sua relação, sempre com respeito e civilidade.

Ademais, não é razoável exigir-se, nesta fase, provas mais robustas dos fatos relatados, porquanto o presente procedimento tem cunho acautelatório e serve ao objetivo da proteção da integridade psicológica/física da vítima.

Desta forma, presentes indicativos de violência doméstica (artigos 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/2006), mostra-se imprescindível a imposição de medidas de proteção em favor da requerente.

I - Pelo exposto, **DEFIRO** as seguintes medidas protetivas:

- Proibição de o suposto ofensor se aproximar da ofendida e de seus familiares/eventuais testemunhas, bem como frequentar sua residência/local de trabalho, f**ixando-se a distância mínima de 200 (duzentos) metros como limite**.

- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Posteriormente, diante de solicitação de revogação das medidas acima deferidas, tal pedido não foi acatado, nos seguintes termos (fls. 68-70):

Não é demais anotar que as medidas protetivas de urgência ostentam natureza eminentemente preventiva, destinando-se à salvaguarda da integridade da vítima, diante do fundado temor por ela relatado, ainda que em sede de cognição sumária, nos termos do art. 19, §§ 4ºe 6º, da Lei n. 11.340/06.

A requerente narrou, perante a Autoridade Policial, que "*[...] recebeu duas ligações telefônicas. Na primeira, o indivíduo afirmou que iria matá-la, momento em que ela desligou o telefone. Na segunda ligação, o autor disse:* ***'você não vai me prejudicar na guarda do meu filho, eu vou te matar', encerrando a chamada em seguida. Relata, ainda, que a voz nas ligações era semelhante à de seu ex-companheiro***".

Em seu depoimento, Ivandra disse, ainda, não ter outros desafetos conhecidos (evento 1, VÍDEO6).

Não olvido que os indícios sejam extremamente parcos e não permitam concluir de forma inequívoca que as ligações foram realizadas pelo requerido ou a seu pedido. Contudo, reitero que, para o deferimento das medidas protetivas de urgência, basta o justificado temor da vítima.

Ademais, quando do deferimento das medidas protetivas (evento 3), foram rigorosamente observados os princípios da necessidade e adequação, limitando-se o deferimento à proibição de contato e de aproximação entre as partes, inexistindo outras medidas de coerção que possam configurar constrangimento ilegal em detrimento do requerido.

Fora isso, a decisão trasladada para o evento 27 — extraída dos autos n. 5000438-13.2026.8.24.0057 — flexibilizou as medidas para permitir que os envolvidos possam estabelecer contato, desde que de forma respeitosa e cordial, para tratar dos temas inerentes às digressões patrimoniais que permeiam a dissolução da união estável.

Portanto, ciente das particularidades do caso concreto, este Juízo adotou os cuidados necessários à preservação não só da integridade da vítima, mas, também, da mitigação dos danos indiretos causados ao requerido que, apesar de ter sido apontado como agressor, pode não ter qualquer relação com os crimes narrados no boletim de ocorrência.

Documento eletrônico VDA59381481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 08a645aa-d566-474c-a897-f7a1460212ff

> [...]
> À luz de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, tal como os demais pedidos realizados pelo requerido na petição de evento 20, mantendo-as vigentes na forma como foram deferidas no evento 3, reforçando a flexibilização constante do evento 27, para que as partes possam estabelecer eventuais contatos, de forma cordial e respeitosa, para tratar exclusivamente dos temas inerentes à dissolução da união estável e à partilha de bens.

No acórdão recorrido, a ordem foi denegada, com base nos seguintes fundamentos (fls. 30-37):

> Trata-se, portanto, de providências de natureza autônoma, direcionadas à tutela preventiva da integridade física, psíquica e moral da mulher, as quais prescindem, em sua fase inaugural, de exame aprofundado acerca da autoria ou da materialidade de eventual ilícito, devendo ser asseguradas e mantidas sempre que presentes elementos indicativos de risco, com o objetivo de prevenir a escalada do conflito e resguardar a vítima, em consonância com a finalidade protetiva da Lei n. 11.340/2006, instituída exatamente para coibir e reprimir as diversas formas de violência de gênero.
> Referentes medidas devem ser consideradas como pré-cautelares, pois têm como finalidade a interrupção imediata do ato lesivo praticado ou em vias de ser praticado pelo agressor, podendo ser concedidas em caráter de urgência, de forma autônoma e independente de qualquer procedimento, "***tendo validade enquanto se mantiver a situação de perigo, de forma que, para eventual revogação ou modificação, faz-s***e necessário que o juízo a quo se certifique se houve alteração do contexto fático e jurídico" (vide STJ, REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023).
> Ainda que se trate de matéria que demande uma análise aprofundada da prova, o que não se mostra cabível no presente instrumento processual, os elementos até então apresentados não revelam qualquer situação que configure flagrante ilegalidade.
> Com efeito, o reconhecimento, pelo Juízo *a quo*, da fragilidade dos indícios não conduz, automaticamente, à revogação da medida, sobretudo quando subsiste contexto fático que, ainda que de forma inicial e não exauriente, revela plausibilidade da situação de risco narrada. **Trata-se de juízo de cautela, voltado à preservação de bens jurídicos de elevada relevância, cuja tutela não pode ser condicionada à formação de certeza típica do juízo penal condenatório.**
> De igual modo, não procede a alegação de contradição na decisão combatida. Ao contrário do que sustenta a impetração, **o *decisum* é claro ao distinguir a insuficiência probatória para fins de imputação penal da suficiência indiciária para fins de tutela cautelar, destacando que a manutenção das medidas se justifica pelo temor relatado pela vítima e pela necessidade de prevenir a possível escalada do conflito.**
> Também não prospera o argumento de que a medida estaria fundada exclusivamente em percepção subjetiva da ofendida. Embora a palavra da vítima assuma especial relevo em hipóteses de violência doméstica, observa-se que, no caso concreto, os relatos foram corroborados por circunstâncias adicionais constantes dos autos, tais como o histórico de relacionamento

Documento eletrônico VDA59381481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 08a645aa-d566-474c-a897-f7a1460212ff

entre as partes, os registros pretéritos e o conteúdo das declarações prestadas, elementos que, considerados em conjunto, conferem densidade suficiente à intervenção cautelar.

Outrossim, as alegações relativas à inexistência de prova técnica da origem das ligações, à divergência de números telefônicos e à ausência de identificação do autor dos supostos contatos, embora relevantes sob a ótica da apuração criminal, demandam aprofundamento probatório incompatível com a via eleita, devendo ser submetidas ao crivo do juízo competente, no âmbito próprio e sob o contraditório adequado.

Da mesma forma, não prosperam os pedidos subsidiários, voltados à realização de diligências investigativas e à análise de processos correlatos, porquanto extrapolam os limites cognitivos do habeas corpus, ao demandarem dilação probatória incompatível com a via mandamental, que se restringe ao controle de ilegalidade manifesta.

[...]

Acrescente-se, ainda, que não se demonstrou, de forma concreta e objetiva, de que maneira as medidas protetivas impostas acarretariam prejuízo efetivo, atual ou desproporcional ao paciente, tampouco que restringiriam sua liberdade de circulação em geral, seu deslocamento para fins laborais, sociais ou pessoais, ou ainda o exercício regular de direitos ordinários da vida civil, limitando-se a alegações genéricas de constrangimento, insuficientes para caracterizar ilegalidade ou abuso aptos à concessão da ordem.

Verifica-se que as medidas protetivas foram decretadas mediante fundamentação idônea, tendo como lastro a garantia e proteção da intergidade física e psíquica da vítima, sendo observados os princípios da necessidade e adequação, limitando-se o deferimento à proibição de contato e de aproximação entre as partes, inexistindo outras medidas de coerção que possam configurar constrangimento ilegal em detrimento do .paciente

Além de que houve uma flexibilização das medidas para permitir que os envolvidos possam estabelecer contato para tratar de questões de natureza patrimoniais, decorrentes da dissolução da união estável.

Por fim, a decisão *a quo*, fundamentou seu *decisum* considerando a mitigação dos danos indiretos causados ao paciente que, apesar de ter sido apontado como agressor, pode não ter qualquer relação com os crimes narrados no boletim de ocorrência.

Nos termos do art. 226, §8º, da Constituição Federal, o Estado assegurará assistência familiar, nas pessoas de seus integrantes, e fornecerá mecanismos para se coibir a violência no âmbito de suas relações. No intuito de dar efetividade ao dispositivo magno, a Lei n. 11.340/2006, em seus artigos 18 a 24, estabeleceu medidas protetivas de urgência, tanto as que obrigam o agressor (art. 22), como as que dirigidas à ofendida (art. 23).

Assim, a decisão encontra-se amplamente fundamentada em elementos concretos que revelam a necessidade de sua adoção para a proteção da integridade da vítima, nos exatos termos do que preconiza a Lei nº 11.340/2006.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "[a]s medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal" (AgRg no AREsp n. 2.482.056/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59381481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 08a645aa-d566-474c-a897-f7a1460212ff

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006, o juiz, a pedido da ofendida, ouvido o Ministério Público, poderá conceder novas medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio. Tais medidas protetivas "serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência" e vigorarão enquanto perdurar o risco.

3. No caso, as medidas foram mantidas pelo Tribunal estadual para a proteção da integridade física e psicológica da vítima, que teria manifestado expressamente o interesse e a necessidade de receber tais proteções. O contexto foi avaliado pelo Ministério Público e pelo Magistrado e concluíram que as medidas deveriam continuar, tendo em vista a permanência do risco à vítima, não havendo, portanto, constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 940.547/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Ademais , concluindo as instâncias ordinárias pela necessidade e adequação das cautelares protetivas, rever tais premissas demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, proceder inviável na estreiteza procedimental do *writ*. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de medida protetiva de urgência consistente na proibição de comunicação com a vítima, deferida no contexto de suposta violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de urgência, fundamentada no risco à integridade psicológica da vítima, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e caráter preventivo, sendo concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada ou do ajuizamento de ação penal, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

4. A manutenção das medidas protetivas está fundamentada no risco à integridade psicológica da vítima, que se sente ameaçada e emocionalmente desestabilizada, o que justifica a tutela judicial.

5. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que as medidas protetivas vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, devendo o juízo de origem avaliar sua manutenção ou extinção.

Documento eletrônico VDA59381481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 08a645aa-d566-474c-a897-f7a1460212ff

6. O Tribunal de origem destacou que as medidas protetivas possuem caráter preventivo e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade da vítima.

7. A análise da necessidade e adequação das medidas protetivas demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter preventivo e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade da vítima, sendo competência do juízo de origem avaliar sua manutenção ou extinção.

2. A análise da necessidade e adequação das medidas protetivas de urgência demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 868.057/GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024 ; STJ, HC 762.530/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.12.2022.

(AgRg no HC n. 1.024.695/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a fragilidade de autoria, sem provas técnicas que liguem o paciente ao fato imputado, qual seja, as ligações ameaçadoras, ainda alegando divergência entre o número telefônico referido no boletim e o telefone do paciente, sem ofícios à operadora, extratos, espelhos de chamadas, ata notarial de conteúdo, prints com metadados ou perícia de voz, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 08a645aa-d566-474c-a897-f7a1460212ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.464 / SC

Número Registro: 2026/0195528-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0030720250002362 0030720260000631 0059820260005226 30720250002362 30720260000631 50004381320268240057 50004425020268240057 50013882220268240057 50041089320258240057 50047489620258240057 50373629720268240000 51014680520258240000 51080692720258240000 59820260005226

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLODOMIR GHIZONI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLODOMIR GHIZONI
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

Documento eletrônico VDA59689693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:26
Código de Controle do Documento: a25aa4d9-2281-4d55-af58-8a992062490a

NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:26
Código de Controle do Documento: a25aa4d9-2281-4d55-af58-8a992062490a